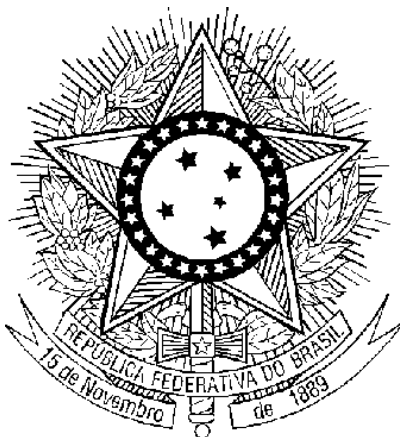




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 242-A, DE 2003 (Do Sr. Paes Landim)

Acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

§ 5º - Os empregados de uma ou mais empresas de atividades semelhantes ou congêneres poderão constituir associação profissional, com a finalidade de prestar-lhes assistência e serviços, promover sua representação e defesa de seus interesses.

§ 6º - As associações profissionais instituídas como previsto no parágrafo anterior, se registradas como pessoas jurídicas e inscritas em cadastro próprio de órgão local do Ministério do Trabalho, terão, entre outras de natureza estatutária, as seguintes prerrogativas:

I – estabelecer contribuições dos empregados para sua manutenção;

II – receber contribuições ou doações destinadas a prestação de serviços ou benefícios a seus associados;

III – representar os empregados perante os respectivos empregadores;

IV – representar os empregados perante autoridades administrativas e judiciárias, no que for autorizada pela assembléia geral;

V – representar os empregados perante o sindicato da categoria profissional;

VI – mediar e conciliar conflitos e reclamações entre empregados e respectivos empregadores;

VII – homologar acordos individuais dos empregados e celebrar acordos coletivos especiais, os primeiros aprovados pelos interessados e os últimos, pela assembléia geral, para aplicação aos trabalhadores de uma ou mais empresas do âmbito de sua representação profissional.

§ 7º - Os acordos coletivos especiais deverão ser comunicados ao sindicato da categoria profissional e prevalecerão sobre instrumentos normativos de abrangência mais ampla.

§ 8º - A diretoria da associação profissional deverá ter, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 2 (dois) representantes titulares por grupo de até 200 (duzentos) empregados de cada empresa, com a garantia prevista no § 9º.

§ 9º - Se não acumular a condição de dirigente sindical, o diretor titular da associação profissional terá, como garantia de emprego, o direito a aviso-prévio com duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias, na demissão sem justa causa."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal proíbe a existência de sindicato com jurisdição inferior ao do território de um município.

No entanto, a associação de empregados de uma empresa ou de grupo de empresas de atividades semelhantes ou congêneres está mais próxima dos trabalhadores que agrupa e conhece melhor suas necessidades e aspirações.

Nas relações de trabalho, quanto mais próxima e específica do trabalhador a entidade que o representa, melhor para ele e mais fácil a solução dos conflitos.

Por isso, é salutar deferir à associação profissional as prerrogativas que o projeto-de-lei prevê.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I
Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

** Alínea b com redação conforme o Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

** Alínea d foi acrescentada pela Lei nº 6.200, de 16/04/1975.*

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, pretende acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do

Trabalho, a fim de permitir que empregados de uma ou mais empresas formem associações com a finalidade de prestar-lhes assistência e serviços, além de promover sua representação e defesa de seus interesses.

A proposição estabelece ainda que, a partir do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, podem as associações estabelecer contribuições, representar os empregados perante os empregadores, as autoridades administrativas ou judiciárias, e perante o sindicato da categoria profissional.

Podem, também, mediar e conciliar conflitos e reclamações entre empregados e empregadores, homologar acordos individuais dos empregados e celebrar acordos coletivos especiais que prevaleceriam sobre os instrumentos normativos de natureza mais ampla.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição visa estimular a associação e a maior representatividade dos trabalhadores, conferindo-lhe atribuições típicas de entidade sindical.

Na realidade, as associações já podem, nos termos do ordenamento vigente, prestar assistência e serviços para os seus filiados, bem como representá-los na defesa de seus interesses.

Porém, hoje, não se exige o registro das associações no Ministério do Trabalho e Emprego, pois, como entidade de natureza civil sem fins lucrativos, têm liberdade de organização e criação. E isso, a nosso ver, deve ser mantido.

Em relação à possibilidade de imposição do pagamento de contribuição aos não filiados a uma associação, entendemos que isso fere o princípio de liberdade de associação, além de dar caráter tributário a tal contribuição sem qualquer contraprestação estatal, uma vez que a associação é entidade de natureza privada.

Além disso, várias outras atribuições da associação elencadas no projeto já podem ser exercidas, desde que haja autorização em seus estatutos ou mediante aprovação em assembléia geral.

Porém a alteração que fere de forma mais profunda os dispositivos constitucionais de Direito do Trabalho e de Direito Sindical é a que prevê a possibilidade de a associação realizar a homologação de acordos individuais ou a celebração de acordos coletivos especiais, que prevalecerão sobre instrumentos normativos mais amplos, incluídos, portanto, a convenção e o acordo coletivo, bem como a sentença judicial.

Isso representaria a substituição do sindicato pela associação, subvertendo o modelo sindical vigente em nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 242, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 242/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
